



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077262-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente KENNEDY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Impetrantes MARINA DANGELO CLEMENTINO e MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2077262-21.2025.8.26.0000

Impetrantes: Adv^a. Mariana Fernandes de O. Silvestrini e outra

Paciente: Kennedy de Oliveira Rodrigues

Comarca: Carapicuíba

VOTO Nº 24.485

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de KENNEDY DE OLIVEIRA RODRIGUES, preso em flagrante por homicídios qualificados tentados. A prisão foi convertida em preventiva, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na gravidade do delito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada, com indícios de autoria e materialidade dos crimes.

4. A reincidência do paciente e a gravidade dos crimes justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é mantida quando há indícios de autoria e materialidade, reincidência e gravidade dos crimes.

2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes frente às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

CP, art. 121, § 2º, I, IV, V, VII; art. 14, II; art. 69.

CPP, art. 282, I e II.

1) O As Advogadas Mariana Fernandes de O. Silvestrini e Marina D' Angelo Clementino impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **KENNEDY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Carapicuíba, nos autos de nº 1500742-03.2025.8.26.0542.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante e que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Isto porque: *“A decretação da custódia cautelar se fundamentou na suposta necessidade de garantia da ordem pública e na gravidade do delito, alinhado ao fato de que o paciente já tinha um mandado de prisão expedido nos autos nº 1502098-67.2024.8.26.0542 e que supostamente tentaria matar a testemunha do processo mencionado”*. Alegam, ainda, que é a medida é desproporcional e que: *“há dúvida razoável quanto à materialidade delitiva e indícios de autoria”*, destacando que: *“não foi apresentada perícia balística que ateste a aptidão do armamento”* e que: *“os depoimentos das supostas vítimas são contraditórios, não permitindo uma conclusão segura acerca da dinâmica dos fatos”*. Ressaltam, por fim, que o paciente é responsável pelos cuidados de 02 crianças, um delas de apenas 07 meses, de modo que sua prisão afetaria diretamente o bem estar dos menores. Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 39/41).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 48/52).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta dos autos que, em 08/03/2025, o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes de homicídios qualificados tentados, sendo posteriormente denunciado, **por uma vez, no art. 121, § 2º, I e IV (vítima Maurício) e, por duas vezes, no art. 121, § 2º, V e VII, (vítimas Pedro e Ricardo), todos eles c.c. art. 14, II e na forma do art. 69, todos do CP** (fls. 28/30).

Segundo a acusação, KENNEDY nutria sentimento de vingança e represália em face de *Maurício*, em razão das declarações prestadas por ele no processo nº 1502098-67.2024.8.26.0542, que

impulsionaram denúncia contra o paciente pelo crime de tráfico de drogas e expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor.

No dia 08/03/2025, KENNEDY e seu comparsa ainda não identificado encontraram *Maurício* em um estabelecimento comercial, foram em sua direção e desferiram-lhe socos e chutes. Em seguida, o paciente efetuou um disparo de arma de fogo contra *Maurício* e tentou colocá-lo à força dentro de um veículo para levá-lo ao local final da execução. No entanto, *Maurício* conseguiu se desvencilhar e fugiu a pé. KENNEDY e seu comparsa ingressaram no veículo e passaram a persegui-lo para continuar a execução.

Ocorre que os policiais militares *Pedro* e *Ricardo* foram alertados sobre a situação. Em seguida visualizaram o paciente e seu comparsa no veículo perseguindo a vítima que fugia a pé e foram ao encalço. Em dado momento, KENNEDY e seu comparsa abandonaram o veículo e fugiram a pé.

Durante a evasão, o paciente tentou matar os referidos policiais militares, efetuando contra eles disparo de arma de fogo, sem, contudo, atingi-los. KENNEDY foi alcançado e detido, mas o comparsa conseguiu fugir.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada (fls. 24/25).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme acima exposto.

Anote-se, ainda, que o laudo pericial da arma de fogo apreendida com o paciente está encartado aos autos de origem e concluiu pela sua aptidão à realização de disparos (fls. 88/93).

Ademais, o paciente encontra-se preso pela prática de **crimes graves, in concreto**, uma vez que, ao que tudo indica, imbuído pelo sentimento de vingança, tentou matar a vítima *Maurício*, em provável ato de retaliação, além dos próprios policiais militares que o impediram durante sua perseguição, dando mostras de periculosidade.

Além disto, verifica-se que o paciente é **reincidente** por

roubo majorado, dando também indícios de reiteração delitiva (fls. 85/86: autos nº 0011880-11.2014.8.26.0127¹).

Desta forma, inexistente constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva para a garantia da **ordem pública** e também para assegurar a conveniência da **instrução processual** e a aplicação da **lei penal**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas frente às circunstâncias e à gravidade do caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis (*AgRg no HC nº 528.625/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 02/06/2020*).

Por outro lado, a apreciação da alegada contradição nas declarações das vítimas extrapola os estreitos limites da presente via, que não admite a análise aprofundada de fatos e provas, o que deverá ocorrer na ação penal em curso.

Já o argumento de desproporcionalidade da custódia não é evidente, sendo o regime prisional a ser fixado tema de eventual sentença condenatória.

Por fim, o paciente está sendo acusado de crime violento, o que inviabiliza eventual concessão de prisão domiciliar. Não obstante, não ficou comprovado que ele é o único responsável pelo cuidado do filho de 07 meses. Segundo a impetração o cuidado da criança era exercido por ambos os genitores, de modo que não há indícios de que o menor estaria desassistido.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, denego a ordem impetrada.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ Tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão **executória** em 21/05/2024.